



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 015/2018

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Regulamenta o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento criado pela Lei Municipal pelo art. 48 da Lei Municipal nº 2.980/2008.

O projeto cuida de assunto de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, encontrando amparo nos artigos 23, IX e 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 8º, XI e XI, e 112, parágrafo único, inciso I 124 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 56, parágrafo único, incisos II e IV da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição com objetivo de aperfeiçoar e adequar a arrecadação, gestão e aplicação dos recursos do referido Fundo nos projetos de desenvolvimento territorial, possibilitando a instituição de mecanismos que possibilitem a sua sistematização e implementação da infraestrutura urbana, dentre outros.

Dessa forma, quanto ao aspecto material, cuida apenas de medida regulamentar no sentido de melhor adequação e organização administrativa sobre a questão, razão pela qual é de se concluir que matéria encontra-se revestida de regularidade e guarda compatibilidade material com a Constituição Federal.

Entretanto, observo que não há notícia nos presentes autos que a proposição tenha sido submetida à análise e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor de Alegre, ao qual compete, na forma do § 3º, do art. 1º, do Projeto em tela, “debater e aprovar as diretrizes a utilização do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT), acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes do mesmo, em conformidade ao estabelecido no inciso V, do art. 65, da Lei Municipal nº 2.980/2008.

Dessa forma, considero oportuno recomendar às Comissões competentes que diligenciem no sentido de solicitar ao referido Conselho que informe quanto ao conhecimento e anuência do Projeto nos termos propostos.

Pelo exposto, s.m.j., considerando a observação e recomendação acima declinada, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 08 de maio de 2018.


Helton Guerra Saccoud
Advogado da C.M.A.